

O perito judicial é antes de tudo um profissional, e como tal faz jus à remuneração justa pelo trabalho prestado, neste sentido foi extremamente feliz o Conselho Superior da Justiça do Trabalho quando regulamentou o pagamento do trabalho pericial, através da Resolução 35/2007, imputando aos Tribunais Regionais do Trabalho a responsabilidade pelos honorários periciais quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita.

Este dispositivo, sem dúvida, vem trazer maior tranquilidade ao profissional perito no desempenho de suas atividades periciais, posto maior a garantia do recebimento dos valores inerentes ao serviço prestado.

Ressaltamos, no entanto, que ainda não é o procedimento ideal, uma vez que o recebimento dos valores ainda dependerá de dotação orçamentária, e mesmo sendo a parte sucumbente não beneficiária da justiça gratuita, ainda dependerá do trânsito em julgado da sentença.

Melhor seria que houvesse o arbitramento e depósito dos honorários previamente, quando da deliberação pela produção da prova pericial, assim o profissional teria a certeza de recebimento pelo serviço prestado, não se sujeitando a aguardar todo o desenrolar da demanda e nem às vicissitudes do processo, no qual tomou parte como auxiliar do juízo.

Por outro lado, observa-se que a prova pericial será sempre um meio de prova, sujeita a vícios, erros e lagunas, não se prestando em nenhum momento a infalibilidade.

Verifica-se, pois, que a prova pericial, como meio de prova que é, em que pesem suas especificidades, em especial o caráter técnico de sua elaboração, não tem o condão de vincular o juízo às suas conclusões, em contrário, passaria o perito a exercer a jurisdição, o que é impossível perante o nosso ordenamento jurídico, onde este poder cabe tão somente ao Estado Juiz.

Forçoso concluir, portanto, que o juiz poderá, a seu alvitre, e por decisão fundamentada, quando do proferimento da sentença, acatar as conclusões exaradas pelo perito em seu laudo pericial, ou considerá-las, parcial ou totalmente, infundadas julgando a demanda contrária ao laudo, à luz das demais provas existentes nos autos.

O julgador, em face do princípio do livre convencimento motivado, terá mitigada esta discricionariedade posto que a sua sentença, acatando ou refutando as conclusões exaradas na peça técnica, deverá ser fundamentadas e embasadas no conjunto de provas e elementos carreados aos autos, não lhe sendo lícito exarar sentença sem esclarecer os motivos pelo qual o faz, e tão pouco motivá-la em fundamentos que não estejam presentes nos autos.

REFERÊNCIAS

- AMARAL SANTOS, Moacyr. Prova Judicial Civil e Criminal. 4ª ed., São Paulo: Editora Max Limonad, 1972.
- AMARAL SANTOS, Moacyr. Primeiras Linhas de Direito processual Civil. Vol 2. 24ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2008.
- BUONO NETO, Antonio, BUONO, Elaine Arbex. Perícias Judiciais na Medicina do Trabalho. São Paulo: Editora LTr, 2001.
- DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. Vol 2, Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. Salvador: Editora Podivm, 2007.
- DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol 3, Processo de conhecimento. 5ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2005.
- FUNDACENTRO, Equipe técnica da. Curso de engenharia de segurança do trabalho. São Paulo: Editora Fundacentro, 1981.
- _____ . Curso de supervisores de segurança do trabalho. São Paulo: Editora Fundacentro, 1993.
- GONÇALVES, Edwar Abreu. Manual de segurança e saúde no trabalho. 3ª ed., São Paulo: Editora LTr, 2006.

- _____ . Segurança e medicina do trabalho em 1.200 perguntas e respostas. 3ª ed., São Paulo: Editora LTr, 2000.
- _____ . Segurança e saúde no trabalho em 600 questões objetivas: respondidas e comentadas. 3ª ed., São Paulo: Editora LTr, 2004.
- GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol 2, Atos processuais e recursos e processos nos tribunais. 19ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2008.
- HOUAISS, Antonio, VILLAR, Mauro de Salles. Dicionário Houaiss da língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2007.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 6ª ed., São Paulo: Editora LTr, 2008.
- MARCACINE, Augusto Rosa Tavares. Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.
- MARTINS, Sergio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 25ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2006.
- NEGRÃO, Theotônio, GOUVÊA, Jose Roberto F.. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39ª ed., São Paulo: Editora Saraiva,
- NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 2 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.
- OLIVEIRA, Francisco Antonio de. A Prova no Processo do Trabalho. 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 3ª ed., São Paulo: Editora LTr, 2007.
- _____ . Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. São Paulo: Editora LTr, 1996.
- PINTO, Jose Augusto Rodrigues. Processo Trabalhista de Conhecimento. 7ª ed., São Paulo: Editora LTr, 2005.

- SARAIVA, Editora. Vade Mecum, 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.
- SARAIVA, Renato. Curso de Direito Processual do Trabalho. 5ª ed., São Paulo: Editora Método, 2008.
- SAKO, Emilia Simeão Albino. A Prova no Processo do Trabalho. 2ª ed., São Paulo: Editora LTr, 2008.
- SUSSEKIND, Arnaldo. Instituições de Direito do Trabalho. Vol 2. 22ª ed., São Paulo: Editora LTr, 2005.
- TEIXEIRA FIHO, Manoel Antonio. A Prova no Processo do Trabalho. 8ª ed., São Paulo: Editora LTr, 2003.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol I, Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 47ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense 2007.

HOME-PAGES PESQUISADAS:

- <http://www.stf.jus.br>
- <http://www.tst.jus.br>
- <http://www.trt18.jus.br>
- <http://www.planalto.gov.br>
- <http://www.mtb.gov.br>
- <http://www.inss.gov.br>
- <http://www.fundacentro.com.br>